

veto 30

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 907
DATA:	16 / 04 / 2013
HORA:	17:00
Eustáquio	



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº 0019 DE 15 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0397/2011, que "Proíbe a exposição da publicidade de cigarros e assemelhados, nos pontos de venda que não cumprirem a legislação sobre venda de produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências", de autoria do Vereador Plácido Filho.

Ressaltando a louvável altivez da iniciativa dessa Câmara, cujo fito é a preocupação com o uso e consumo dos produtos fumígenos pelos menores de 18 anos, especialmente no controle da venda e a proibição da publicidade, dificultando a compra desses produtos por meio da identificação do comprador.

Em que pese o zelo do nobre vereador, o presente Projeto de Lei está eivado de vício de constitucionalidade, uma vez que visa regulamentar a relação concernente a matérias em que Entes Municipais não detêm competência legislativa.

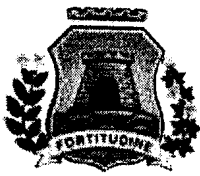
O assunto em questão trata de matéria referente a direito econômico e produção e consumo, sendo competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso I e V da Constituição Federal de 1988:

Não obstante a isso, a matéria em pauta é amplamente disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que, em seu art. 55 § 1º estabelece as Sanções Administrativas, *in verbis*:

À Sua Excelência o Senhor

VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Proíbe a exposição da publicidade de cigarros e assemelhados, nos pontos de venda que não cumprirem a legislação sobre venda de produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a publicidade de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do município de Fortaleza.

§ 1º Entende-se por produto fumígeno o cigarro, sigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto derivado ou não do tabaco.

§ 2º Entende-se por publicidade de produtos fumígenos, pôsteres, painéis e cartazes nos pontos de venda.

§ 3º Os pontos de venda de que trata este artigo são farmácias, padarias, bancas de revista, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que expõem diretamente as embalagens dos produtos fumígenos nos pontos de venda a exposição direta é aquela que causa impacto visual, geralmente dispendo produtos próximos ao caixa, à porta, por onde todos os frequentadores transitam.

§ 4º Estão excluídos da proibição de que trata este artigo os estabelecimentos que afixarem, em locais de ampla visibilidade, materiais informativos sobre a proibição da venda de produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata este artigo devem, obrigatoriamente, solicitar o documento de identificação do comprador, que ateste a maioria de quem solicita produtos derivados do tabaco.

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.



Parágrafo único. Entende-se por tabacaria o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza